

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001230/93-36
Recurso nº. : 03.369
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL - Exerc. 1.990 a 1.992
Recorrente : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
Recorrida : DRF EM MACEIÓ (AL)
Sessão de : 12 de novembro de 1.996
Acórdão nº. : 108-03.728

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA: Incide a Contribuição Social criada pela Lei 7.689/88, sobre a redução indevida do resultado do exercício confirmada no julgamento do processo principal, pela estreita relação de causa e efeito.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AJUSTE DA VARIAÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUO - NÃO INCLUSÃO: Não interfere na base de cálculo da contribuição social o ajuste extra-contábil determinado pela legislação do imposto de renda, para fins de apuração do lucro real.

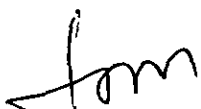
TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA: Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da Taxa Referencial Diária como juros de mora, somente a partir do mês de agosto de 1.991, quando vigente a Lei 8.218/91.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER das razões aditivas de recurso e REJEITAR as preliminares de nulidade, e, no mérito, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-03.724, de 12.11.96, vencidos os Conselheiros Oscar Lafaiete de Albuquerque Lima (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias; excluir da base de cálculo da contribuição a variação monetária ativa do mútuo; bem como excluir o encargo da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



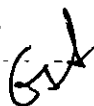
Processo nº. : 10410.001230/93-36
Acórdão nº. : 108-03.728


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.





RECURSO Nº : 03.369 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
RECORRENTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
RECORRIDA : DRF/MACEIÓ (AL)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 12.186.524/0001-06, com domicílio fiscal na Cidade Maceió (AL), irresignada com a *Decisão nº 092/94*, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Maceió (AL), datada de 10/05/94, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 a 10, articula *recurso voluntário* a este *PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES do Ministério da Fazenda*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. O exigência fiscal formalizada através do supracitado *AUTO DE INFRAÇÃO*, correspondente à *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*, é decorrente de ação reflexiva de lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA - IRPJ (Processo nº 10410/001.979/92-66)*, relativamente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992. O presente lançamento da *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*, na alíquota constante do *Demonstrativo de Apuração* (fls. 09), está em consonância com o artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88

03. Consolidado legalmente a exação fiscal, nos termos do artigo 142, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), dele é dado conhecimento à empresa, em 02/09/93, através de *Aviso de Recebimento da ECT*, a qual, inconformada com a exigência, apresenta petição impugnativa ao feito, em 15/10/93, onde alega, às fls. 111 a 139, a total inconsistência do *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 01 a 10, requerendo, ao final, a determinação de sua improcedência, expondo, para tanto, os dados argumentativos que se seguem:

a) *"Entende a impugnante ser inconstitucional a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL em tela, posto que fere frontalmente diversos dispositivos da CF/88. A CF/88 prevê em seus artigos 149 e 195 a instituição de Contribuições sociais, inserindo-as no capítulo que trata do SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL e tendo por finalidade o financiamento da seguridade social. Assim, nos termos do atual texto constitucional, as contribuições sociais são uma espécie do gênero dos tributos, estando subordinadas aos princípios gerais a que a Lei Maior submeteu a matéria. Nestes termos, a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL instituída pela Lei nº 7.689 não poderia ser instituída como foi através de Lei ordinária, mas apenas por LEI COMPLEMENTAR.*

b) *No mais, a CF/88 proíbe a criação de tributos incidentes sobre o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de tributos existentes.. No caso o legislador ordinário ignorou e desrespeitou tal proibição, uma vez que, no caso, fez incidir a aludida contribuição clara e indisfarçavelmente sobre o mesmo fato gerador de tributo já existente. Reside aí a segunda manifestação da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88: a criação de um tributo que tem como fato gerador e como base de cálculo, essencialmente, os mesmos do IRPJ.*

c) *Também comporta destacar que a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL em questão fere dispositivos constitucionais (CF/88), não só no que se refere à sua arrecadação, mas também em relação à aplicação de tais recursos, que, repita-se, não são destinados ao financiamento da seguridade social ou o são por via indireta, isto é, por intermédio da Fazenda Nacional. A lei nº 7.689/88 fere, ainda, a princípio da irretroatividade da lei tributária, consagrada em todas as Constituições brasileiras. Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido sem vacilos a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 por todos os motivos articulados acima, como relevam*

expressivas decisões judiciais (Ac. un da 2a. T. do TRF da 2a. R - AMS nº 3.727/RJ; Ac. un da 2a. T. do TRF da 2a. R - AMS nº 2807 e Ac. un da 1a. T do TRF da 5a. R - AMS nº 808/SE).

d) Conclui insurgindo-se com a aplicação da TRD, como fato de atualização monetária e/ou como juros moratórios."

04. Diante dos fatos e de conformidade com que do processo consta, foi prolatada a *Decisão nº 092/94* (fls. 145), na qual o Julgador monocrático conclui pela procedência da ação fiscal, sob o argumento de que, *verbis*: "uma vez que o processo principal foi julgado procedente, este, por ser reflexivo, deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos". Através de *Aviso de Recebimento (AR)* da E.C.T. (fls. 148) foi a empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, comunicada dessa *Decisão*, sendo essa, na oportunidade, intimada (fls. 146) a recolher o crédito tributário da *Fazenda Nacional*, de que se consubstancia a exigência fiscal manifestada pelo *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 01 a 10.

05. Persistindo o inconformismo da empresa autuada, interpõe, como lhe faculta o artigo 33, do *PAF*, consoante o princípio do duplo grau de jurisdição, em 19/07/94 (fls. 72 a 110), *recurso voluntário* a este *CONSELHO DE CONTRIBUINTES/MF*, à *Decisão* suso-referida, nele reprisando os mesmos argumentos já esposados na petição impugnativa, rogando, ao final, pelo provimento do recurso.

06. Todavia, respaldada nos termos do artigo 17, § 5º, do Regimento Interno do *PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES*, corroborada pela prescrição do artigo 2º, da Portaria MF nº 260, de 24/10/95, ousa a recorrente *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, em 10/04/96, apresentar esclarecimentos adicionais ao *recurso voluntário*, o fazendo nos seguintes termos:

a) *"Ademais de serem improcedentes as acusações postas no processo principal, quanto ao mérito do presente administrativo, é necessário dar realce ao fato de que se exige a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, tributo regido por legislação específica, que não foi observado na feitura do Ai. Com efeito, observa-se no lançamento fiscal que a totalidade dos itens que compõem a exigência pertinente ao IRPJ foi considerada na identificação da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, quando, na verdade, há substanciais diferença entre os dispositivos legais que regem os dois tributos e que definem suas respectivas bases de apuração.*

b) *Esse fato não foi observado quando da feitura do AI, que aplicou no lançamento de ofício as regras constantes da legislação de regência do IRPJ, e não as que disciplinam a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Em conclusão, não podem ser acolhidas por esse E. Colegiado as parcelas da exigência fiscal correspondente a glosas de despesas e custos.*

c) *Portanto, o lançamento de ofício incorpora em sua base de cálculo valores inexistentes, que correspondem a artifício gerado na legislação do IRPJ para efeitos na área desse tributo. Tais ficções legais não geram efeito para fins de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Dessa maneira, a presente exigência é inteiramente improcedente, por duas e principais razões:*

1. trata-se de serviços prestados pelas coligadas e não de empréstimos, havendo sido pagos os serviços a tempo, de forma que não havia saldos devedores ou credores a corrigir;



2. ainda que se tratasse de empréstimos a coligadas - o que se admite aqui apenas para argumentação - não caberia a tributação da correção monetária, porquanto não contratada entre as partes, não sendo a hipótese alcançada pelos DLs. 2.064/83 e 2.065/83, que se referiam apenas a IRPJ. Dessa forma o reconhecimento da correção monetária somente tem pertinência no que tange ao IRPJ, jamais à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, matéria alheia ao que prevê a Lei nº 7.689/88

d) Referentemente à multa prevista no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, não existe indício e, menos ainda, prova, de dolo. Sendo assim, não se legitima a proposta de aplicação da pena em causa, cuja exclusão portanto deve ser de pronto determinada.

e) ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TRD No cálculo do crédito tributário objeto dos autos a d. fiscalização aplicou equivocadamente a norma inscrita na Lei nº 8.218/91, eis que cobrou juros calculados com base na TRD pelo período de 01/02/91 a 29/08/91, quando na verdade a diploma legal alterou a redação de outra lei, devendo portanto vigor a partir de sua publicação, ainda mais porque oriunda de projeto de lei e não de conversão de medida provisória."

07.

É o relatório.



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

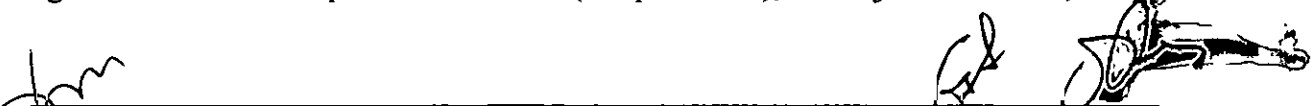
Consta ter a postulante *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, de acordo com a descrição objeto do *AUTO DE INFRAÇÃO - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fls. 02 "usque" 07), deixado de recolher, injustificadamente, parcelas correspondentes ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* e a *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*, em razão de ter no curso dos anos de 1989, 1990 e 1991 (exercícios de 1990, 1991 e 1992), adotado procedimentos que implicou na redução indevida do lucro líquido de cada exercício.

Todavia, quando da apreciação da impugnação interposta pela autuada, reconhecendo o Julgador "*a quo*" ser a presente exigência decorrente de outra exação (Processo nº-10410/001.979/92-66), correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, sendo este lançamento da *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* uma mera ação reflexiva de um processo matriz (*IRPJ*), concluindo pela procedência da ação fiscal, fundamentando a sua decisão na argumentação de que, *verbis*: **"UMA VEZ QUE O PROCESSO PRINCIPAL FOI JULGADO PROCEDENTE, ESTE, POR SER REFLEXIVO, DEVE SER MANTIDO O MESMO CAMINHO FACE A ÍNTIMA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE AMBAS"**. No mais, entendeu esta OITAVA CÂMARA, deste PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, ao apreciar o respectivo recurso voluntário referente ao lançamento ao *IRPJ*, ser esse, quanto aos seus aspectos de mérito, parcialmente procedente, cabendo, por consequência, a adoção de procedimento similar quanto a esta exigência relativa à *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*.

Outrossim, comporta sublinhar ser inquestionável a legitimidade da exigência da *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*, instituída pela Lei nº 7.689/88, a partir do exercício de 1990 (período-base iniciado a partir de 01/01/89), sendo impertinente, consequentemente, qualquer alegação que suscite dissensão dessa, com o texto da *Carta Constitucional de 1988*. Entretanto, procede a alegação da recorrente no que tange à ilegalidade da inclusão na base de cálculo da *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, da *Variação Monetária Ativa* (fls. 05/06), decorrente de mútuos mantidos pela *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA* com empresas interligadas, em vista da Lei nº 7.689/88, diversamente da legislação concernente ao Imposto de Renda, não contemplar tal inclusão.

Destarte, indevida também alegações que digam respeito a qualquer ilegalidade na aplicação, no *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 01 a 10, dos acréscimos legais, haja vista de sido os mesmos lançados considerando-se rigorosamente a legislação pertinente, e vigente à época da ocorrência do fato gerador do tributo em questão.

Contudo, quanto ao questionamento sobre a aplicabilidade da *Taxa Referencial Diária - TRD* como índice de *correção monetária* ou mesmo como *juros moratórios*, cabe esclarecer que é pacífica neste Colegiado a conclusão assentada no propósito de excluir da exigência fiscal a *TRD* que *exceder* a 1% (um por cento), como *juros de mora*, no período de



fevereiro a julho de 1991. Este entendimento, inclusive, pode ser extraído de decisório da Câmara Superior de Recursos Fiscais (*Acórdão nº CSRF/01-1.773*) que, nesse sentido, dispõe:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

EX POSITIS e diante dos fatos que defluem dos autos, *voto* no sentido de dar provimento parcial ao *recurso voluntário* de fls. 149 a 202, ajustando a presente exação ao decidido no processo principal (*IRPJ*), porquanto dele este decorre, devendo adicionalmente ser excluído da base de cálculo da Contribuição em tela, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, a *Varição Monetária Ativa* (fls. 05/06) e a parcela de *TRD* incidente sobre o respectivo crédito tributário (fls. 10), no que exceder a 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 12 de novembro 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA



Processo nº. : 10410.001230/93-36
Acórdão nº. : 108-03.728

Recurso nº. : 03.369
Recorrente : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator designado

Registro, de pronto, que acompanhei o voto do ilustre Conselheiro relator na quase totalidade das matérias submetidas a julgamento através do processo principal (proc. nº 10410.001979/92-66), do qual este decorre. A minha divergência estava restrita a um único item do lançamento, mais precisamente o item 4 daquele Auto de Infração, que tratava da CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE GASTOS ATIVÁVEIS, gastos estes que foram contabilizados diretamente no resultado da pessoa jurídica e, por consequência, tiveram também a dedutibilidade glosada pela fiscalização (item 2 do Auto de Infração).

Tal como me pronunciei no voto que também fui designado para proferir no processo matriz, que resultou no Acórdão nº 108-03.724, restrinjo minhas considerações a esse tópico do litígio, pedindo vênias para que sejam aplicados os mesmos fundamentos por mim lá utilizados, pela estreita relação de causa e efeito, uma vez que a exigência da Contribuição Social que se discute nestes autos está sustentada na mesma matéria fática já examinada no julgamento do processo principal.

Do exposto e por coerência, impende que seja excluída da base tributável da Contribuição Social os valores relacionados com o item da Correção Monetária de Gastos Ativáveis, também excluídos da base de tributação do IRPJ.



Processo nº. : 10410.001230/93-36
Acórdão nº. : 108-03.728

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12/NOVEMBRO/96

JOSÉ ANTONIO MINATEL

